



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA NA AC Nº 534834/SE
(0001752-56.2011.4.05.8500/01)**

APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DE ARACAJU -
UNICRED ARACAJU

ADV/PROC : RODOLFO DANTAS ANDRADE e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

Cuida-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Quarta Turma deste Tribunal em virtude de divergência de entendimento acerca da incidência de imposto de renda sobre os juros incidentes sobre as quotas do capital integralizado de cooperativa de crédito distribuídas aos cooperados.

A 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal entendem pela incidência do imposto de renda, ao passo que a 2ª e 3ª Turmas declaram que a referida hipótese não enseja a tributação.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do incidente de uniformização a fim de que se fixasse entendimento sumular estabelecendo que o §3º do art. 24 da Lei nº 5.764/71, repetido pela §1º do art. 182 do Decreto nº 3.000/99, não criou isenção em proveito de associados das cooperativas. O parecer, da lavra do Procurador da República Domingos Sávio Tenório, recebeu a seguinte ementa:

O §3º do art. 24 da Lei nº 5.764/71 – diploma que regulamenta a criação das sociedades cooperativas, além de protegê-las contra o uso distorcido por sociedades que visam lucro – não tem o escopo de criar uma isenção do imposto de renda para a pessoa física que integralizou seu capital, de modo que assim também deve ser entendido o §1º do art. 182 do Decreto nº 3.000/99.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA NA AC Nº 534834/SE (0001752-56.2011.4.05.8500/01)

APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR DE ARACAJU -
UNICRED ARACAJU

ADV/PROC : RODOLFO DANTAS ANDRADE e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

O presente incidente objetiva uniformizar entendimento desta Corte a respeito da incidência do imposto de renda sobre a distribuição dos juros incidentes sobre o capital integralizado pelos associados das cooperativas.

Primeiramente, entendo suficientemente demonstrada a frontal divergência entre as Turmas deste Tribunal acerca da matéria, na medida em que a 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal reconhecem que na hipótese deve incidir imposto de renda sobre os juros de mora referidos, enquanto que a 2ª e 3ª Turmas vem propendendo pela sua não incidência.

Dispensio a transcrição dos acórdãos divergentes, em virtude de já terem sido distribuídos juntamente com o relatório, conforme o rito regimental previsto para a espécie, descrito no art. 89, §2º do RITRF5.

O caso, portanto, é de conhecimento do presente incidente.

Passo ao seu exame de mérito.

Analisando a natureza jurídica dos juros pagos, entendo deva prevalecer o posicionamento expresso pela 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal, sendo esta a tese por mim defendida na Turma.

O pagamento de tais juros, conforme o disposto no art. 1.094, VII, do Código Civil, constitui distribuição de resultados.

Desse modo, tal rubrica se encaixa no conceito de renda, pois constitui produto do capital empregado pelos cooperados. É a hipótese do art. 43, I, do Código Tributário Nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Por outro lado, o art. 182, §§1º e 2º, do Decreto 3.000/99, demais de não poder alterar o conceito de renda, firmado em sede de lei complementar, nem pode ser interpretado como concessivo de isenção. Isto porque esta modalidade de benefício fiscal há de ser expressa.

De ver-se que tal norma apenas dispõe sobre o regime tributário da cooperativa, não interferindo, de maneira alguma, sobre o Imposto de Renda incidente sobre tais juros, tributo que é devido pelos cooperados, na qualidade de contribuintes.

No sentido da tributação dos rendimentos em comento, conferir os julgados seguintes:

TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS DE 12% AOS COOPERADOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. A norma do art. 182, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 3.000/99 não estabelece isenção do imposto de renda para os cooperados em relações aos juros de 12% sobre o capital integralizado anualmente distribuídos, mas, apenas, fixa que essa distribuição não está incluída na vedação constante para parte inicial desse dispositivo normativo, não gerando, portanto, os efeitos tributários desfavoráveis à cooperativa previstos no parágrafo 2º da mesma norma.

2. Além disso, a simples leitura dessa norma deixa claro que ali se está disciplinando o regime jurídico do imposto de renda em relação à cooperativa e não, aos seus cooperados, o que, também, afasta a pretensão interpretativa da Autora.

3. Não provimento da apelação.

(AC 504549, TRF-5, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, DJE 07/10/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS. ALÍQUOTA DE 15%. COOPERATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS EM ATÉ 12%. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO.

1. Apelação interposta de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de isenção fiscal dos juros distribuídos até o máximo de 12% ao ano, incidentes sobre o capital integralizado pelos cooperados, sob o fundamento de que a questão não trata de imposto de renda da cooperativa, mas de seus associados, e que, ante a falta de previsão legal de isenção de imposto de renda a incidir sobre os valores a serem auferidos pelos titulares das cotas-partes integralizadas, não haveria o que se falar em isenção, porquanto só pode ser reconhecida se consignada em lei, nos termos do parágrafo 6º do art. 150 da Constituição da República.

2. Observa-se que a distribuição destes valores será integralizada ao patrimônio dos titulares das cotas-partes, não se tratando de tributação sobre o patrimônio da cooperativa, mas sobre a renda auferida pelos seus beneficiários, que haverá de ser recolhida na fonte, subsumindo-se, assim, à regra geral que disciplina a distribuição de juros pelas pessoas jurídicas, sob alíquota de 15%, conforme estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.249/95.

3. Verifica-se a tipicidade, no sentido tradicional do termo, entendida como a adequação do fato gerador concreto ao comando abstrato da lei, porquanto a distribuição dos juros das pessoas jurídicas está devidamente disciplinada na Lei nº 9.249/95, a qual não faz referência a que tipo de pessoa jurídica se dirige.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

4. Ante o reconhecimento da personalidade jurídica das cooperativas, pode-se deduzir que todas as suas operações subsumem à Lei nº. 9.249/95, salvo se de natureza de ato cooperativo, o qual está legal e expressamente isento da incidência de qualquer tributo.

5. Admitindo-se a isenção desta distribuição dos juros, estaria se acatando o enriquecimento pessoal dos cooperados sem a incidência de qualquer tributo com a ausência do amparo formal da isenção, bem como em infringência à norma geral do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme definido no caput e incisos I e II do art. 43 do Código Tributário Nacional.

6. Improvimento da apelação.

(AC 513988, TRF-5, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Nilcéa Maria Barbosa Maggi, DJE 31/03/2011)

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE COOPERATIVA. DISTRIBUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS QUOTAS-PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO PELO ASSOCIADO. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 668 DO RIR/99 PARA FINS DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 - Às sociedades cooperativas é assegurado o direito à isenção do IRPJ em relação, apenas, aos seus atos cooperativos, assim entendidos como aqueles afetos ao seu objeto social, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/71, não alcançando, a referida isenção, os valores decorrentes de atividades tidas como não cooperativas. 2 - Não é possível a aplicação, ao caso, da isenção prevista no art. 182 do Decreto nº 3000/99, posto não ter, a distribuição dos juros incidentes sobre o capital integralizado pelos associados, natureza de ato cooperativo.

3 - Apenas as rendas alcançadas pelas cooperativas é que não sofrem a incidência do imposto de renda, não sendo tal entendimento estendido àquelas transferidas aos cooperados, em razão da distribuição de juros, ficando, assim, sujeitas à incidência tributária. Precedentes desta Turma.

4 - Possibilidade de aplicação do art. 668 do RIR/99 para fins de retenção de imposto de renda.

5 - Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC 475549, TRF-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 23/09/2010)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. JUROS DISTRIBUÍDOS ÀS COTAS PARTES DO CAPITAL INTEGRALIZADO DOS COOPERADOS EM ATÉ 12% (DOZE POR CENTO). INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Legitimidade da Autora para figurar no pólo ativo desta demanda, tendo em vista que funciona como responsável tributário no caso de retenção do imposto de renda dos associados integrantes do seu quadro. Todavia, com espeque no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, não há de ser devolvido o processo para apreciação do mérito na Primeira Instância, podendo o Tribunal, vez que a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condição de imediato julgamento, julgar de pronto a lide.

- A legislação de regência não traz nenhuma isenção de imposto de renda sobre os valores distribuídos aos associados a título de juros, cuja finalidade é a remuneração do capital integralizado. Na verdade, o art. 182, parágrafos 1º e 2º, do Decreto nº 3.000/99 apenas preconiza que a distribuição de 12% (doze por cento) ao ano a título de juros não está vedada e que, caso haja desobediência às vedações existentes, estará a cooperativa sujeita à tributação cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

- Precedentes deste eg. Corte (AC 200983000120616, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Quarta Turma, 31/03/2011 e AC 200581020045808, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, 07/10/2010).
- Apelação desprovida.
(AC 489736, TRF-5, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJE 07/07/2011)

Por esses fundamentos, conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência para adotar a tese defendida pela 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA NA AC Nº 534834/SE
(0001752-56.2011.4.05.8500/01)**

APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE NÍVEL
SUPERIOR DE ARACAJU - UNICRED ARACAJU

ADV/PROC : RODOLFO DANTAS ANDRADE e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. TRIBUTÁRIO.
COOPERATIVA DE CRÉDITO. JUROS SOBRE O CAPITAL INTEGRALIZADO.
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO.

- É cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas
cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12%
ao ano, não tendo o art. 182, §2º do Decreto nº 3.000/99 instituído isenção.

- Conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e adoção da
orientação firmada pela Primeira e Quarta Turmas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número
em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os
Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão
plenária realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas
que integram o presente, por maioria, fixar a orientação jurisprudencial adotada nos
julgados da 1ª e 4ª Turmas, no sentido de que incide imposto de renda sobre os
juros distribuídos pela cooperativa aos investidores, ainda que inferiores a 12% ao
ano, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 19 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA NA AC Nº 534834/SE
(0001752-56.2011.4.05.8500/01)**

APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE NÍVEL
SUPERIOR DE ARACAJU - UNICRED ARACAJU

ADV/PROC : RODOLFO DANTAS ANDRADE e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

RELATOR : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

PROJETO DE SÚMULA

“É cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano, não tendo o art. 182, §2º do Decreto nº 3.000/99 instituído isenção”.

Precedentes: AC 475549, TRF-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, DJE 23/09/2010; AC527378/PE, Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE 17/11/2011; AC489736/CE, Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto (CONVOCADO), Segunda Turma, DJE 07/07/2011.